Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** ►**M1** **REGULAMENTO (CEE) N.º 2723/87 DA COMISSÃO de 10 de Setembro de 1987**

que estabelece regras especiais de aplicação do regime das restituições à exportação para os cereais exportados sob a forma de massas alimentícias, das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada ◄

(JO L 261 de 11.9.1987, p. 11)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 3859/87 da Comissão de 22 de Dezembro de 1987	L 363	28	23.12.1987
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1054/95 da Comissão de 11 de Maio de 1995	L 107	5	12.5.1995
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 1713/2006 da Comissão de 20 de Novembro de 2006	L 321	11	21.11.2006

▼B
▼M1

REGULAMENTO (CEE) N.º 2723/87 DA COMISSÃO
de 10 de Setembro de 1987

que estabelece regras especiais de aplicação do regime das restituições à exportação para os cereais exportados sob a forma de massas alimentícias, das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada

▼B

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1900/87 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 16.º e o seu artigo 24.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ([3]), e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2730/79 da Comissão ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1180/87 ([5]), estabelece regras comuns de aplicação do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3035/80 do Conselho ([6]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2223/86 ([7]), prevê no n.º 7 do seu artigo 4.º a possibilidade de diferenciar a restituição para as mercadorias da posição 19.03 da pauta aduaneira comum, em função do seu destino;

Considerando que, no âmbito da política comercial comum, foi prevista a existência de uma diferenciação a partir de 1 de Outubro de 1987 para as exportações das referidas mercadorias para os Estados Unidos da América;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2730/79 prevê, no seu artigo 21.º, que a parte da restituição paga, desde que o produto tenha deixado o território geográfico da Comunidade, é calculada com base na taxa mais baixa da restituição; que esta disposição pode afectar as exportações de massas alimentícias da posição 19.03 da pauta aduaneira comum para destinos diferentes dos Estados Unidos da América; que importa, por conseguinte, revogar essa regra;

Considerando que a noção de taxa mais baixa da restituição consta igualmente do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho ([8]);

Considerando que, por esse motivo, é importante prever regras de aplicação do regime das restituições que permitam evitar o agravamento inadequado das formalidades administrativas de controlo; que convém,

([1]) JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
([2]) JO n.º L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.
([3]) JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
([4]) JO n.º L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.
([5]) JO n.º L 113 de 30. 4. 1987, p. 27.
([6]) JO n.º L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.
([7]) JO n.º L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.
([8]) JO n.º L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

▼B

para este efeito, revogar determinadas regras previstas no Regulamento (CEE) n.º 2730/79;

Considerando que é oportuno, na sequência das decisões tomadas no âmbito da política comercial comum, prever que as massas alimentícias da posição 19.03 da pauta aduaneira comum e exportadas para os Estados Unidos da América sejam acompanhadas, quer de um certificado que indique que são exportadas na sequência de uma operação de tráfico de aperfeiçoamento activo, quer de um certificado que indique que beneficiam de uma taxa de restituição aplicável em caso de exportação para os Estados Unidos da América em relação aos produtos de base do sector dos cereais que tenham servido para a sua elaboração; que as referidas massas alimentícias podem ser elaboradas a partir de produtos de base do sector dos cereais submetidos, em parte, a um regime de tráfico de aperfeiçoamento activo e que tenham estado, em parte, numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 9.º do Tratado; que, para esse efeito, convém prever que uma mesma quantidade de massas alimentícias exportada para os Estados Unidos da América só possa ser acompanhada de um dos referidos certificados;

Considerando que, para assegurar a boa gestão do sistema é necessário que as autoridades competentes dos Estados-membros comuniquem os dados estatísticos necessários à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M1

Artigo 1.º

1. Em caso de exportção das mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada para um destino differente dos Estados Unidos da América, a restituição especial fixada para a exportação dos cereais sob forma de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada para os Estados Unidos da América não é tomada em consideração:

— para a determinação da taxa mais baixa da restituição na acepção do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2730/79.

▼M3

_____

▼M1

2. Quando produtos do sector dos cereais, que estejam numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 9.º do Tratado, forem utilizados no fabrico de mercadoris das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada, no qual são igualmente incorporadas certas quantidades de cereais sujeitos ao regime de tráfico de aperfeiçoamento activo, a exportação das referidas mercadorias para os Estados Unidos da América não dá direito ao benefício da restituição à exportação para os referidos produtos.

▼B

Artigo 2.º

▼M1

1. Em relação à exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada, as autoridades competentes dos Estados-membros, onde se verifica a aceitação da declaração de exportação pelos serviços aduaneiros, emitem, a pedido dos interessados, um « ►M2 Certificate for the export of pasta to the USA ◄» a seguir denominado «certificate P 2».

▼B

2. O «certificate P 2», que contém um original e três cópias, é estabelecido num formulário conforme ao modelo que consta do Anexo I e satisfaz as condições técnicas constantes do Anexo II.

Artigo 3.º

1. O «certificate P 2» e as respectivas cópias são emitidos pelo organismo emissor designado por cada um dos Estados-membros. Os certificados emitidos são individualizados por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor. As cópias contêm o mesmo número que o respectivo original.

2. O organismo emissor conserva a cópia n.º 3 e envia o original e as outras duas cópias, munidos do seu visto na casa 9, tal como indicado no formulário constante do Anexo I, ao exportador que os deve apresentar na estância aduaneira na Comunidade aquando da aceitação da declaração de exportação para os Estados Unidos da América.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, o documento referido no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2730/79 deve, para além das informações previstas no referido número, conter a menção do número de ordem e da data de emissão do «certificate P 2».

▼M2

2. A autoridade competente preenche a parte adequada na casa 10 do original e das cópias do «Certificate P2»; consoante as mercadorias beneficiem ou não de uma restituição. A estância aduaneira referida no n.º 2 do artigo 3.º verifica que o documento está devidamente completado e apõe o seu visto na casa 10 do original e das cópias do «Certificate P2».

▼B

3. No caso referido no n.º 2 do artigo 1.º, não pode ser visado nenhum «certificate P 2» pela estância aduaneira referida no n.º 2 do artigo 3.º

4. O «certificate P 2», bem como a cópia n.º 1, são devolvidos pela estância aduaneira ao interessado. A cópia n.º 2 desse documento é conservada pela estância aduaneira.

Artigo 5.º

Em caso de exportação para os Estados Unidos da América, o organismo pagador garante o pagamento da restituição, quando as condições gerais previstas na regulamentação comunitária estiverem preenchidas e, além disso, quando forem apresentados o documento referido no n.º 1 do artigo 4.º, devidamente completado, e o original do «certificate P 2» visado pela estância aduaneira referida no n.º 2 do artigo 3.º

▼M2

Artigo 6

As autoridades competentes dos Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar no fim de cada mês, os dados estatísticos relativos às quantidades de massas alimentícias, por subposição da pauta aduaneira comum, especificando as quantidades que beneficiarão da restituição à exportação e as quantidades que não beneficiarão da restituição à exportação, para as quais tenham sido visados certificados durante o mês precedente pelas estâncias aduaneiras onde ocorrem as aceitações das declarações de exportação, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia

▼M2

DG III Indústria

Regime «Extra-Anexo II»

Rue de la Loi/Wetstraat 200,

B-1049 Bruxelles/Brussel

▼B

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável às exportações em relação às quais a aceitação, pelos serviços aduaneiros, da declaração de exportação se verificou a partir de 1 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

▼M2

1 Exporter (Name and full address, including Member State)	**CERTIFICATE FOR THE EXPORT OF PASTA TO THE USA** **P 2** No ORIGINAL
2 Consignee (Name and full address)	3 ISSUING AUTHORITY
NOTES	4 Member State of export
A. The original and copies 1, 2 and 3 of this form, boxes 1, 2 and 4 to 8 of which must be completed by the exporter, are endorsed by the issuing authority shown in box 3.	5 Country of destination
B. The original and copies 1 and 2 with the endorsement by the issuing authority in box 9 must be presented to the competent customs office in the Community at which the export declaration relating to the goods is lodged.	
C. Copy 1 with the endorsement, in box 10, by the customs office referred to under B must be presented to the competent customs authorities in the United States of America.	
D. The original with the endorsement, in box 10, by the customs office referred to under B must be sent by the exporter to the paying agency of the Member State of export.	
6 Marks and numbers — Number and kind of packages — Description of goods	7 Gross mass (kg)
	8 Net mass (kg)
9 ENDORSEMENT BY ISSUING AUTHORITY: Place and date: Signature: Stamp:	
10 ENDORSEMENT BY THE COMPETENT CUSTOMS OFFICE IN THE COMMUNITY This is to certify that for the goods described above (enter ☒ where applicable): — a refund rate in conformity with the terms of the EC/USA settlement on pasta shall be requested ..... ☐ — no refund shall be requested ..... ☐ This is to certify that customs export formalities for the goods described above have been carried out Export document: Type: Number: Date of acceptance of declaration: Customs office: Member State: Place and date: Signature: Stamp:	

▼M2

1 Exporter (Name and full address, including Member State)	**CERTIFICATE FOR THE EXPORT OF PASTA TO THE USA** **P 2** No COPY 1
2 Consignee (Name and full address)	3 ISSUING AUTHORITY
NOTES	4 Member State of export
A. The original and copies 1, 2 and 3 of this form, boxes 1, 2 and 4 to 8 of which must be completed by the exporter, are endorsed by the issuing authority shown in box 3.	5 Country of destination

B. The original and copies 1 and 2 with the endorsement by the issuing authority in box 9 must be presented to the competent customs office in the Community at which the export declaration relating to the goods is lodged.

C. Copy 1 with the endorsement, in box 10, by the customs office referred to under B must be presented to the competent customs authorities in the United States of America.

D. The original with the endorsement, in box 10, by the customs office referred to under B must be sent by the exporter to the paying agency of the Member State of export.

6 Marks and numbers — Number and kind of packages — Description of goods	7 Gross mass (kg)
	8 Net mass (kg)

9 ENDORSEMENT BY ISSUING AUTHORITY:

Place and date: Signature: Stamp:

10 ENDORSEMENT BY THE COMPETENT CUSTOMS OFFICE IN THE COMMUNITY

This is to certify that for the goods described above (enter ☒ where applicable):

— a refund rate in conformity with the terms of the EC/USA settlement on pasta shall be requested ..... ☐

— no refund shall be requested ..... ☐

This is to certify that customs export formalities for the goods described above have been carried out

Export document: Type: Number: Date of acceptance of declaration:

Customs office: Member State:

Place and date: Signature: Stamp:

▼M2

1 Exporter (Name and full address, including Member State)	**CERTIFICATE FOR THE EXPORT OF PASTA TO THE USA** **P 2** No COPY 2
2 Consignee (Name and full address)	3 ISSUING AUTHORITY
NOTES	4 Member State of export
A. The original and copies 1, 2 and 3 of this form, boxes 1, 2 and 4 to 8 of which must be completed by the exporter, are endorsed by the issuing authority shown in box 3.	5 Country of destination

B. The original and copies 1 and 2 with the endorsement by the issuing authority in box 9 must be presented to the competent customs office in the Community at which the export declaration relating to the goods is lodged.

C. Copy 1 with the endorsement, in box 10, by the customs office referred to under B must be presented to the competent customs authorities in the United States of America.

D. The original with the endorsement, in box 10, by the customs office referred to under B must be sent by the exporter to the paying agency of the Member State of export.

6 Marks and numbers — Number and kind of packages — Description of goods	7 Gross mass (kg)
	8 Net mass (kg)

9 ENDORSEMENT BY ISSUING AUTHORITY:

Place and date: Signature: Stamp:

10 ENDORSEMENT BY THE COMPETENT CUSTOMS OFFICE IN THE COMMUNITY

This is to certify that for the goods described above (enter ☒ where applicable):

— a refund rate in conformity with the terms of the EC/USA settlement on pasta shall be requested ..... ☐

— no refund shall be requested ..... ☐

This is to certify that customs export formalities for the goods described above have been carried out

Export document: Type: Number: Date of acceptance of declaration:

Customs office: Member State:

Place and date: Signature: Stamp:

▼M2

1 Exporter (Name and full address, including Member State)	**CERTIFICATE FOR THE EXPORT OF PASTA TO THE USA** **P 2** No COPY 3
2 Consignee (Name and full address)	3 ISSUING AUTHORITY
NOTES	4 Member State of export
	5 Country of destination

A. The original and copies 1, 2 and 3 of this form, boxes 1, 2 and 4 to 8 of which must be completed by the exporter, are endorsed by the issuing authority shown in box 3.

B. The original and copies 1 and 2 with the endorsement by the issuing authority in box 9 must be presented to the competent customs office in the Community at which the export declaration relating to the goods is lodged.

C. Copy 1 with the endorsement, in box 10, by the customs office referred to under B must be presented to the competent customs authorities in the United States of America.

D. The original with the endorsement, in box 10, by the customs office referred to under B must be sent by the exporter to the paying agency of the Member State of export.

6 Marks and numbers — Number and kind of packages — Description of goods	7 Gross mass (kg)
	8 Net mass (kg)

9 ENDORSEMENT BY ISSUING AUTHORITY:

Place and date: Signature: Stamp:

10 ENDORSEMENT BY THE COMPETENT CUSTOMS OFFICE IN THE COMMUNITY

This is to certify that for the goods described above (enter ☒ where applicable):

— a refund rate in conformity with the terms of the EC/USA settlement on pasta shall be requested ..... ☐

— no refund shall be requested ..... ☐

This is to certify that customs export formalities for the goods described above have been carried out

Export document: Type: Number: Date of acceptance of declaration:

Customs office: Member State:

Place and date: Signature: Stamp:

▼B

ANEXO II

Disposições relativas ao certificado referido no n.º 2 do artigo 2.º

1. O formulário, em que é estabelecido o «Certificate for the export with refund of pasta to the USA», é impresso em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 40 e 65 gramas por metro quadrado. Pode, igualmente, ser impresso em papel autocopiante que apresente as mesmas características.

2. O formato dos formulários é de 210 por 297 milímetros (formato A4).

3. Cabe aos Estados-membros proceder ou mandar proceder à impressão dos formulários.

4. Os Estados-membros podem, para além do texto em língua inglesa, exigir que o certificado utilizado no seu território seja estabelecido numa das suas línguas oficiais.

5. O original e as cópias são preeenchidos quer à máquina quer à mão; neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.